



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10074.000836/2009-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-005.108 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2018  
**Matéria** EXPORTAÇÃO, DADOS EMBARQUE  
**Recorrente** MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Período de apuração: 12/10/2004 a 07/12/2004**

PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DADOS DE EMBARQUE

A partir da vigência da Medida Provisória nº 135/2003, a prestação extemporânea da informação dos dados de embarque por parte do transportador ou de seu agente é infração tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/1966, com a nova redação dada pelo artigo 61 da MP citada, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Marcos Roberto da Silva, Cássio Schappo, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Lázaro Antônio Souza Soares, Tiago Guerra Machado.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos reproduzo, resumidamente o relatório que consta no acórdão da DRJ Florianópolis, que julgou improcedente a impugnação, por unanimidade de votos:

*Trata-se de auto de infração por descumprimento de obrigação de prestação da informação dos dados de embarque de carga embarcada ao exterior. Valor total da autuação R\$ 35.000,00. Intimada, ingressou a contribuinte com impugnação de folhas 47-67. Seguem argumentos.*

*- Argüi a ilegitimidade passiva por ser a mesma uma agente de navegação, sendo que o sujeito passivo da infração é o transportador das cargas, não podendo o agente (mandatário) ser penalizado por obrigações imputáveis ao transportador (mandante).*

*- Argumenta nulidade do auto de infração por ausência de descrição do fato haja vista que as informações referentes à infração deveriam estar no corpo do auto de infração, e não em planilha anexa a este. Ademais, a planilha não estava anexada ao auto de infração.*

*- Alega atipicidade da conduta. Não houve ausência de prestação de informação, que é o tipo infracional objeto da autuação fiscal, e sim informação fora do prazo. Além disso, a suposta conduta atribuída à impugnante não existiu uma que, à época dos fatos geradores vigorava a antiga redação do artigo 37 da Instrução Normativa SRF no 28, de 27 de abril de 1994, a qual estabelecia que o registro dos dados das mercadorias no Siscomex deveria ocorrer imediatamente após o embarque das mercadorias. Não havia definição sobre o alcance do termo "imediatamente", nem prazo definido para o respectivo registro. Tal situação só foi regularizada após 15/02/2005, com a publicação no DOU da Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005, que alterou várias disposições da Instrução Normativa no 28/94.*

*- Ainda que, eventual informação tenha sido adicionada posteriormente, configura denúncia espontânea o registro no Siscomex de dados relativos a um transporte marítimo, ainda que fora do prazo desde que anterior à lavratura do auto de infração.*

*- Argumenta a decadência do crédito tributário referente aos fatos ocorridos até 08/07/2004.*

*- Alega a inexistência de prejuízo ao Erário.*

*- Defende a aplicação do princípio da razoabilidade, e, com base no na SCI Cosit nº 08/2008, afirma que a multa deve ser aplicada somente uma única vez (R\$ 5.000,00) independente da quantidade de navios.*

*Solicita a improcedência ou a nulidade do auto de infração.*

*Alternativamente requer a redução do valor da multa para R\$ 5.000,00.*

Em 03/10/2012 foi efetuada a ciência postal ao contribuinte que protocolou recurso voluntário no dia 01/11/2012, conforme consta na fl. 113. E também consta no processo a informação da juntada eletrônica do documento na data de 05/11/2012.

Resumidamente, em seu recurso voluntário, a empresa alega:

- ilegitimidade passiva. A recorrente não é transportador das cargas, mas agente de navegação, tendo atuado como agente do transportador. O conhecimento de embarque foi emitido pelo grupo AP Moller;

- vício formal no auto de infração. A descrição dos fatos foi realizada de forma incompleta e incorreta;

- A conduta da recorrente não caracteriza o tipo legal sob o qual se justifica imposição de multa. O enquadramento legal foi o art. 107, IV, alínea “e” do Decreto-lei 37/66;

- a multa aplicada ao transportador deverá ser única conforme Solução de Consulta Cosit de 14/02/2008;

- deve ser aplicada a denúncia espontânea já que os dados de embarque foram informados antes da lavratura do auto de infração.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

Preliminarmente esclareço que em 03/10/2012 foi efetuada a ciência postal ao contribuinte que protocolou recurso voluntário no dia 01/11/2012, conforme consta na fl. 113. E também consta no processo a informação da juntada eletrônica do documento na data de 05/11/2012.

Considerando então o protocolo em 01/11/2012 tem-se que o recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Quanto a primeira alegação da recorrente sobre a ilegitimidade passiva, já que a empresa não é a transportadora da carga, mas sim agente do transportador, com poderes para representar transportador estrangeiro no país, tem-se que carece de amparo legal.

O artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/66 (redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003), prescreve o dever do transportador de prestar informações sobre as cargas que transportar:

*Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as*

*informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.*

*§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.*

E o art. 107 do mesmo diploma legal traz a sanção a ser aplicada no caso de descumprimento dos prazos estabelecidos pela RFB:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;*

A RFB, com a finalidade de preencher a lacuna legal e com autorização legislativa, equiparou ao transportador a agência de navegação representante no país do transportador estrangeiro, conforme disposto na IN RFB nº 800/2007:

*Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.*

*§1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.*

*§2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.*

*§3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.*

*Art.5ºAs referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.*

Como se trata de infração à legislação aduaneira e estando clara a participação da recorrente na prática da infração, por ser o responsável pela prestação das informações relativas às cargas no Siscomex, ele responde pela penalidade aplicada, conforme art. 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66:

*Art. 95 Respondem pela infração:*

*I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;*

...

O art. 135 do CTN determina que a responsabilidade é exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante com infração à lei.

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifos nossos)*

E por fim, o Decreto-lei nº 37/66, no seu art. 94 dispõe que:

*Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.*

*§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.*

*§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (grifos nossos)*

A recorrente alega vício formal no auto de infração, informando que a descrição dos fatos foi realizada de forma incompleta e incorreta, já que ela é indicada como transportadora quando, de fato, é agente marítimo. Estando superada a discussão quanto à legitimidade da autuação e da responsabilidade da empresa pela infração, passemos a análise do auto de infração quanto ao cumprimento dos requisitos formais estipulados por lei.

Analisado as peças do auto de infração constantes do volume I do processo administrativo vejo que o mesmo preenche os requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

O sujeito passivo esta perfeitamente indicado no Auto de Infração:

Sujeito Passivo			
Razão Social		CNPJ	
MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA		30.259.220/0005-29	
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
PR DO FLAMENGO	154	SALA 101 - PARTE A	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
FLAMENGO	RIO DE JANEIRO/RJ	22210-030	
Local de Lavratura	Data	Hora	
Inspetoria do Rio de Janeiro	23/06/2009	15:25	

No auto de infração consta a informação que a descrição dos fatos e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folhas de continuação anexas, como em todos os autos lavrados pela RFB. Os anexos, assim como o TVF, Termo de Verificação Fiscal, fazem parte do auto de infração.

Também consta do auto de infração o enquadramento legal da autuação:

*001 - NA() PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR*

*Art. 15, 17, 26, 32, 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, do Decreto 6.759/09.*

*Art. 107, inciso IV alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art.77 da Lei nº 10.833/03.*

E as datas dos fatos geradores:

Fato Gerador	Valor
12/10/2004	R\$ 5.000,00
13/10/2004	R\$ 5.000,00
04/11/2004	R\$ 5.000,00
08/11/2004	R\$ 5.000,00
11/11/2004	R\$ 5.000,00
17/11/2004	R\$ 5.000,00
07/12/2004	R\$ 5.000,00

Concluo pelo cumprimento dos requisitos formais previstos no Decreto nº 70.235/72, e que não houve prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da recorrente.

Outra alegação apresentada pela recorrente é quanto a sua conduta não caracterizar o tipo legal sob o qual se justifica imposição de multa. O enquadramento legal foi o art. 107, IV, alínea “e” do Decreto-lei 37/66:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifos nossos)*

Da leitura do dispositivo legal sancionador temos que duas devem ser as condutas adotadas pela empresa para que seja imputada a sanção: 1) deixar de prestar informação... e 2) na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

A recorrente alega que prestou as informações, entretanto intempestivamente, o que configura o descumprimento da segunda parte da tipificação sancionatória.

A Lei dispõe que a RFB estabelecerá a forma e o prazo para prestação de informações sobre veículo ou carga transportada. À época dos fatos, 10/2004 a 12/2004, estava vigente a IN SRF nº 28/1994, que dispunha sobre a prestação de informações:

*Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.*

*Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho. (grifos nossos)*

Entretanto, a norma infralegal trazia a disposição que a informação deveria ser prestada imediatamente, e muitas foram as dúvidas suscitadas sobre a abrangência e delimitação do termo “imediatamente”. Com o objetivo de esclarecer essas dúvidas a RFB publicou a Notícia Siscomex nº 105, de 27 de julho de 1994, abrandando o termo “imediatamente”, mediante aceitação do prazo 24 horas da data do efetivo embarque:

*2) POR OPORTUNO, ESCLARECEMOS QUE O TERMO ‘IMEDIATAMENTE’, CONTIDO NO ART. 37 DA IN 28/94, DEVE SER INTERPRETADO COMO ‘EM ATÉ 24 HORAS DA DATA DO EFETIVO EMBARQUE DA MERCADORIA, O TRANSPORTADOR REGISTRARÁ OS DADOS PERTINENTES, NO SISCOMEX, COM BASE NOS DOCUMENTOS POR ELE EMITIDOS’. SALIENTAMOS O DISPOSTO NO ART. 44 DA REFERIDA IN, OU SEJA, A PREVISÃO LEGAL PARA AUTUAÇÃO DO TRANSPORTADOR NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NO ARTIGO ACIMA REFERENCIADO.*

Logo, a RFB, dentro das suas incumbências legais, definiu o prazo para a prestação de informação. E à época dos fatos vigorava a prazo de até 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria para que o transportador registrasse os dados da carga no Siscomex.

Ressalto que os fatos geradores ocorreram no período de 10/2004 a 12/2004 e autuação se deu em 23/06/2009. Portanto à época dos fatos geradores vigorava o prazo de até 24 horas, mas esse prazo foi estendido com a edição da IN SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005, para 7 (sete) dias:

*Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. Links para os atos mencionados*

*§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho. Links para os atos mencionados*

*§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo. (NR) (grifos nossos)*

Da leitura do TVF, fls. 6 e sgs., temos que a fiscalização considerou apenas as informações prestadas em prazo superior a 7 (sete) dias, aplicando a SCI Cosit nº 8/2008:

*Emitido o MPF, foram pesquisados, nos sistemas SISCOMEX e DW-Aduaneiro, todos os embarques realizados pela transportadora já qualificada, gerando-se a planilha anexa. Na planilha, constam os dados das exportações nas quais se constatou que havia um prazo maior que 7 (sete) dias entre o embarque da mercadoria e a informação dos dados de embarque no SISCOMEX.*

*O prazo de sete dias, apesar de ter sido definido apenas em 2005, como já citado, é um prazo mais benéfico para o transportador, haja vista que o prazo anterior era de apenas 24 horas. E, sendo um prazo mais benéfico ao transportador, pode-se invocar a retroatividade benigna para o transportador marítimo. Isto porque deixaram de ser consideradas infrações as informações de dados de embarque em prazos entre três e sete dias contados da data do embarque.*

*Portanto, para as exportações realizadas em 2004, objeto do MPF citado, há de se aceitarem as informações de dados de embarque realizadas em até sete dias contados do embarque. Somente se consideram infrações os casos em que as informações de embarque tiverem sido registradas em prazos superiores a 7 (sete) dias.*

Também pode ser visto nos autos, fls. 24, que apesar de ocorrerem várias exportações na mesma data, foi aplicada a multa um única vez por data de embarque e não por declaração de exportação:

	Nº da DE	Código Unid. Embarque	Data do Embarque	Data Informação Embarque	CNPJ Exportador	Prazo entre a informação e o embarque
LAVIT	20411177885	071.7800	12/10/04	20/10/2004	21005582/0001-79	8
	20411178032	071.7800	12/10/04	20/10/2004	21005582/0001-79	8
	20411210130	071.7800	12/10/04	20/10/2004	04721073/0001-23	8
	20411255770	071.7800	12/10/04	20/10/2004	21005582/0001-79	8
	20411261002	071.7800	12/10/04	20/10/2004	67405936/0005-05	8
CAPSAH AUGUSTIN	20411284169	071.7800	12/10/04	20/10/2004	00763832/0001-60	8
	20411319434	071.7800	12/10/04	20/10/2004	02886413/0001-40	8
MACH VENICE	20412298554	071.7800	08/11/04	24/11/2004	01320854/0003-80	16
	20412452189	072.7600	13/10/04	18/11/2004	33390170/0013-12	36
VANCOVEL	20413187594	072.7600	04/11/04	03/12/2004	33390170/0013-12	29
	20413188205	072.7600	04/11/04	03/12/2004	33390170/0013-12	29
	20413188604	072.7600	04/11/04	03/12/2004	33390170/0013-12	29
	20413189180	072.7600	04/11/04	03/12/2004	33390170/0013-12	29
	20413189465	072.7600	04/11/04	03/12/2004	33390170/0013-12	29
	20413189856	072.7600	04/11/04	03/12/2004	33390170/0013-12	29
	20413459071	072.7600	11/11/04	03/12/2004	33390170/0013-12	22
MENSUNIAO	20413477746	072.7600	17/11/04	06/12/2004	33390170/0013-12	19
	20413478181	072.7600	17/11/04	06/12/2004	33390170/0013-12	19
	20413478700	072.7600	17/11/04	06/12/2004	33390170/0013-12	19
	20413478939	072.7600	17/11/04	06/12/2004	33390170/0013-12	19
	20413479250	072.7600	17/11/04	06/12/2004	33390170/0013-12	19
	20413686132	071.7800	07/12/04	15/12/2004	68234087/0001-03	8

Quanto à alegação de que não houve prejuízo ao erário, já que a empresa prestou as informações, mesmo que intempestivamente, não merecer prosperar tampouco.

Importante lembrar que as sanções aplicadas no âmbito aduaneiro almejam mais significativamente a garantia do controle aduaneiro, pois a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, conforme artigo 237 da Constituição Federal, de 1988. Por isso uma informação prestada, e declarada pelo contribuinte, em momento oportuno permite que a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Brasil exerça sua competência institucional, e assim garanta a defesa dos interesses fazendários e em um escopo maior a defesa da economia nacional.

E por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, a penalidade independe do efetivo prejuízo ao Erário. Além disso, a responsabilidade aduaneira/tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (prejuízo ao Fisco), nos termos do artigo 94, §2º, do Decreto-lei nº 37/66 e 136 do CTN.

A recorrente insurge-se contra a aplicação de várias multas, e no seu entendimento deveria ser aplicada somente uma vez, apresentando para justificar sua tese a Solução de Consulta Cosit nº 08 de 14/02/2008:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
DESPACHO DE EXPORTAÇÃO. MULTA POR EMBARAÇO À  
FISCALIZAÇÃO. REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS  
APÓS O PRAZO.*

*Aplica-se a retroatividade benigna prevista na alínea "b" do inciso II do art. 106 do CTN, pelo não registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria no prazo previsto no art. 37 da IN SRF no 28, de 1994, em face da nova redação dada a este dispositivo pela IN SRF no 510, de 2005.*

*Para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003, a multa a ser aplicada na hipótese de o transportador*

*não informar, no Siscomex, os dados relativos aos embarques de exportação na forma e nos prazos estabelecidos no art. 37 da IN SRF no 28, de 1994, é a que se refere à alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei no 37, de 1966, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003.*

*Deve ser aplicada ao transportador uma única multa de R\$ 5.000,00, por se tratar de uma única infração.*

A recorrente utiliza uma interpretação equivocada da SCI Cosit nº 008/2008 haja vista que a mesma determina a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 pelo atraso na prestação dos dados de embarque por cada navio transportador, e não uma única vez independente da quantidade de navios. Se prevalecesse a interpretação da recorrente, uma vez que a mesma atrasou a prestação da informação do primeiro navio do presente auto de infração, a mesma nunca mais se interessaria em prestar as informações dos dados de embarque dos navios restantes.

Conforme já esclarecido acima, foi aplicada a multa por data de embarque e por navio, pela interpretação mais benéfica esclarecida na SCI Cosit nº 08/2008, se não fosse pela aplicação da SCI pela fiscalização a multa poderia alcançar valores muito maiores, já que foram várias as declarações de exportação embarcadas no mesmo navio, na mesma data.

Por fim, a recorrente pleiteia pela aplicação da denúncia espontânea já que os dados de embarque foram informados antes da lavratura do auto de infração, o que se coaduna com o instituto e afasta o entendimento de intempestividade, em conformidade com o previsto no art. 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, a seguir reproduzido:

*Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*[...]*

*§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)*

A alegação da recorrente não procede, porque a denúncia da infração não restou configurada, haja vista que, embora realizada antes do “início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração” (CTN, art. 138, parágrafo único), as informações foram prestadas após a “entrada do veículo procedente do exterior”, o que afasta a aplicação da referida excludente de responsabilidade, segundo preceitua o art. 683, § 3º, do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro de 2009 - RA/2009), que tem o mesmo teor do art. 612, § 3º, do Decreto 4.543/2002, Regulamento Aduaneiro (RA/2002) anterior, vigente à época dos fatos, in verbis:

*Art. 612. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso [...]*

*§ 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. (grifos nossos)*

Também é importante salientar que o objetivo da norma é estimular que o infrator informe, espontaneamente, à Administração Aduaneira a prática das infrações. No caso das infrações administrativas estão incluídas todas as obrigações acessórias ou deveres instrumentais que tenham por objeto as prestações positivas (fazer ou tolerar) ou negativas (não fazer) instituídas no interesse da fiscalização das operações de comércio exterior.

É meu entendimento que para aplicação do instituto da denúncia espontânea, tem-se por condição necessária que a infração seja passível de denúncia à fiscalização pelo infrator. No âmbito da legislação aduaneira, existem impossibilidades de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea de ordem legal. É o ordenamento jurídico que traz a vedação da incidência da norma ao excluir determinado tipo de infração do alcance do efeito excludente da responsabilidade por denúncia espontânea da infração cometida.

Existem determinadas condutas do infrator que quando realizadas extemporaneamente impedem a aplicação da denúncia espontânea. Nesses casos a denúncia espontânea não tem o condão de desfazer ou paralisar o fluxo do tempo.

Estão incluídas nessa modalidade toda infração que tem o atraso no cumprimento da obrigação acessória (administrativa) como elementar do tipo da conduta infratora. Em outras palavras, toda infração que tem o fluxo ou transcurso do tempo como elemento essencial da tipificação da infração.

Se admitida a denúncia espontânea para infração por atraso na prestação de informação, o cometimento da infração, em hipótese alguma, resultaria na cobrança da multa sancionadora, uma vez que a própria conduta tipificada como infração seria, ao mesmo tempo, a conduta configuradora da denúncia espontânea da respectiva infração. Em consequência, ainda que comprovada a infração, a multa aplicada seria sempre inexigível, em face da exclusão da responsabilidade do infrator pela denúncia espontânea da infração.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito por negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora